

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.209-A, DE 2002

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 3 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, e altera dispositivos do Decreto nº 24.602, de 3 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Na Exposição de Motivos nº 00310/MD, de 3 de setembro de 2002, do Ministro de Estado da Defesa, argumenta-se que o aludido decreto-lei adotou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) como índice para os reajustes da TFPC, fazendo-se necessária a substituição desse índice, hoje extinto, por valores em reais.

Acrescenta-se, em defesa do projeto, que os recursos provenientes da cobrança da referida taxa e multas são empregados na

manutenção da extensa rede de fiscalização das atividades que envolvem produtos controlados pelo Exército.

O projeto foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **José Thomaz Nonô**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação votou pela adequação financeira e orçamentária do projeto, bem como pela sua aprovação, com emenda, consoante o Parecer do Relator, Deputado **Antônio Cambraia**.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre a emenda que lhe foi oferecida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho à sua normal tramitação.

É que foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XXI, 48, *caput*, e 61, § 1º, alínea f, da Constituição Federal.

Além disso, a técnica legislativa empregada obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.209-A, de 2002, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator

30902500.148